



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033882-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JASON SANTOS SALES, é agravado SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2033882-45.2025.8.26.0000

Agravante: Jason Santos Sales

Agravado: Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda
(Massa Falida)

Interessada: Trustee Administradores Judiciais
Ltda

Nº na origem: 1052457-46.2024.8.26.0100

Voto nº 20.983

EMENTA

Falência – Habilitação de crédito – Decreto de improcedência – Decadência reconhecida – Aplicação do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020), contado o prazo decadencial de três anos desde o início de sua vigência – Foi estatuído um prazo de decadência e seu esgotamento implica na extinção do direito subjetivo do credor participar do procedimento concursal, imposto um ônus quanto ao acompanhamento da decretação e do trâmite da falência, buscada a abreviação do processo, viabilizando um retorno mais rápido ao exercício da atividade empresarial, com o chamado “fresh start” – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da agravada, reconheceu a decadência do direito do agravante de promover a habilitação de seu crédito, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 103/104 e 113 dos autos de origem).

O agravante argumenta que a matéria é relativamente nova e não foi confrontada com o Tema 1.117 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não pode ser penalizado pela demora na constituição do crédito por responsabilidade não atribuída a si. Relata ter ajuizado a demanda no ano de 2003 e em razão de numerosos recursos ajuizados pela falida para discutir a competência

em razão da matéria, a constituição do crédito ocorreu apenas em 2024. Aduz que, no referido Tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, afirmou que o marco inicial da decadência em casos pendentes de julgamento da ação originária deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória. Ressalta que, *“no presente caso, em não havendo a constituição do crédito na ação originária dentro do prazo de três anos contados da data da publicação da sentença da quebra ou a partir da vigência da Lei 14.112/20, o marco inicial da fluência dever ser a data que foi constituído o crédito na ação originária, como já decidiu o C. STJ em tema análogo”*. Afirma que o Administrador Judicial tinha a obrigação legal de informar a existência da ação para inscrição no Quadro de Credores. Reporta que seu crédito tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, que tramitou perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), tendo sido emitida certidão de habilitação somente em 22 de fevereiro de 2024. Destaca que, em decisão proferida no cumprimento de sentença, *“a verificação do real crédito do autor ficou delegado à esse Digníssimo Juízo a homologação do valor a ser incluído no quadro de credores”*, não podendo ser fixado o marco inicial da decadência no mês de janeiro de 2021, o que foi, até mesmo, reconhecido pelo Administrador Judicial. Pede reforma para se afastar o decreto de decadência e determinar o regular processamento da habilitação, condenando a agravada em eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/11).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 13/15).

A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram pelo desprovimento do recurso (fls. 20/24 e 29/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório.

O agravante ajuizou pedido de habilitação de crédito no âmbito da falência da recorrida, pretendendo habilitar o crédito de R\$ 376.994,79

(trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) constituído em ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (fls. 01/02 dos autos de origem).

A Administradora Judicial apresentou manifestação noticiando se tratar de indenização por acidente de trabalho ocorrido no ano de 1999, tratando-se de crédito evidentemente anterior ao decreto de quebra (25 de maio de 2018), imposta condenação pronunciada pela Justiça Estadual. Destaca que o montante pleiteado na inicial está corrigido até 31 de julho de 2022 e propõe o deferimento da habilitação, com correção até a data da quebra no montante de R\$ 183.900,29 (cento e oitenta e três mil, novecentos reais, vinte e nove centavos) na classe dos trabalhadores (fls. 41/47 dos autos de origem).

Após manifestação da falida e do agravante, a Administradora Judicial apresentou novo parecer opinando pela inclusão do "valor de R\$ 286.321,08 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais, oito centavos), sendo: R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais), na classe trabalhista, e o valor de R\$ 143.221,08 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte um reais, oito centavos) na classe quirografária" (fls. 59/63 dos autos de origem).

A falida, observando que o trânsito em julgado da ação que originou o crédito do recorrente ocorreu em 23 de dezembro de 2022, sendo distribuída a habilitação em 9 de abril de 2024, invocou a aplicação do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 e, afirmando que "o prazo decadencial para habilitação de crédito nos processos falimentares em curso iniciou-se a partir da vigência da mesma, ou seja, 24 de janeiro de 2021, de modo que todas as habilitações ajuizadas após 24 de janeiro de 2024 estarão abarcadas pela decadência" pediu a improcedência da habilitação em razão da decadência (fls. 67/70 dos autos de origem).

Foi colhido parecer ministerial opinando pela extinção nos termos do artigo 487, inciso II do CPC de 2015 (fls. 74/76 dos autos de origem).

Após novas manifestações das partes e de Ministério Público, sobreveio a decisão recorrida e, inconformado, o agravante pretende reforma.

Nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.

Nas falências, persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, a qual ostenta uma finalidade sistêmica frente ao trâmite do procedimento concursal, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

“A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh start, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei n. 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.

A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos.”

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser

computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023; STJ, Resp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No caso dos autos, conforme informado pela Administradora Judicial, a falência foi decretada mediante sentença prolatada em 25 de maio de 2018 e a habilitação de crédito foi ajuizada em 9 de abril de 2024, de maneira que não há como deixar de reconhecer a decadência do direito do recorrente.

A sentença que originou o crédito do agravante foi proferida em 2 de junho de 2008, na qual a empresa falida foi condenada ao pagamento de R\$ 13.708,80 (fls. 14/16 dos autos de origem), montante que, inclusive, serviu de base para cálculos apresentados pelo agravante ao ajuizar o pedido de habilitação (fls. 9 dos autos de origem).

Ao depois, foi negado provimento aos recursos de apelação e adesivo por acórdão proferido em 14 de janeiro de 2022, transitado em julgado em 4 de abril de 2022 (fls. 17/21 dos autos de origem), de maneira que o crédito já poderia ter sido objeto, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101, de reserva desde o decreto da quebra e habilitado em seguida, nada justificando a inércia da parte recorrente.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator